

Id:0E28A0268B151693



PARECER nº 003/2024 – PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

Ao Excelentíssimo Senhor
RENATO DIONE ABREU SOBRAL
 Secretário Municipal de Educação de Lagoa do Piauí – PI

Assunto: **Requerimento de Redução da Carga Horária sem redução de remuneração feito pela Servidora GIZELDA BARBOSA DUTRA**

Exmo. Senhor Secretário,

Vieram a esta Procuradoria, no dia 05 de março de 2024, para fins de consulta jurídica, os autos do Processo Administrativo de Requerimento de Renovação de Redução da Carga Horária sem redução de remuneração feito pela Servidora GIZELDA BARBOSA DUTRA para cuidar do seu neto que possui necessidades especiais enquadradas no Transtorno de Espectro Autista.

Para fins de comprovação da situação da Servidora, a mesma juntou laudos médicos datados em dezembro de 2023, uma certidão de acompanhamento do menor em uma consulta ao fonoaudiólogo datada de fevereiro de 2024 e uma declaração de guarda assinada pela mãe biológica do menor, onde a mesma declarou que cedeu de livre e espontânea vontade o menor aos cuidados de sua avó, declaração essa datada de fevereiro de 2024.

Este é o breve relatório.

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. 01.612.583/0001-74
 Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000



Acerca do direito requerido neste Processo Administrativo, cumpre observar o parágrafo 3º, do artigo 54, da Constituição do Estado do Piauí, que diz:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(...)
 3º Os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Percebe-se no artigo acima que o mesmo somente faz referência aos filhos do servidor, não fazendo referência aos demais dependentes. Todavia, a atual tendência jurisprudencial aponta para expansão desse círculo de assistência ao redor dos portadores de necessidades especiais. E neste sentido, o presente tema fora debatido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, onde a Corte entendeu por estender o direito a redução de carga horária para cuidar de cônjuge, filhos e dependentes deficientes para todos os servidores públicos, conforme julgado abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANLOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 9069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. 01.612.583/0001-74
 Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000

99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àqueles com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preambulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. 01.612.583/0001-74
 Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000



ELETRÔNICO DJE-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Percebe-se no julgado acima que o mesmo expandiu a cobertura do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, para todos os servidores públicos, e este trecho dispõe sobre o direito requerido pela Sra. Gizelda, conforme percebe-se na transcrição abaixo:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Ante ao exposto, considerando que o presente requerimento se trata de um pedido de renovação de redução de carga horária e que os motivos pelos quais ocasionaram o deferimento anterior encontram-se inalterados, entendo que a servidora faz jus ao direito de manter a sua carga horária reduzida pela metade para cuidar de seu neto portador de necessidades especiais, sem prejuízo de sua remuneração.

Este é o breve parecer.

Lagoa do Piauí – PI, 12 de março de 2024.

LEONARDO DA
 CONCEIÇÃO SARAIVA
 JUNIOR

Assinado de forma digital por
 LEONARDO DA CONCEIÇÃO
 SARAIVA JUNIOR
 Dados: 2024.03.12 10:38:14 -03'00'

Leonardo da Conceição Saraiva Júnior
 Procurador-Geral do Município de Lagoa do Piauí – PI.

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. 01.612.583/0001-74
 Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000